

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 039 052/2010	118 FL. Nº
Divisão: PRO-FEAM	
Mat. _____	Visto <i>[assinatura]</i>

PARECER JURÍDICO

Autuado: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre	
Processo nº: 17319/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15333/2005	
Tipo de infração: Gravíssima	Porte: Pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Divisa Alegre foi autuada em 19/09/05, por meio do Auto de Infração nº 15333/2005, por causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósitos a céu aberto – lixão, tipificado no item 6, do § 3º, do art. 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

“Art. 19 – Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

(...)

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural.”

A Câmara de Atividade de Infra-Estrutura do COPAM, julgou o Auto de Infração nº 15333/2005 em 14/07/06, aplicando a multa no valor de R\$ 10.641,00, podendo o valor ser revertido na recuperação da área degradada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, fl. 19.

A autuada apresentou Pedido de Reconsideração, intempestivo, conforme parecer jurídico de fl. 58 e que não foi conhecido pelo COPAM em 30/03/2007, fl. 59.

Em 14 de dezembro de 2006, a Fundação Estadual de Meio Ambiente, o Conselho Estadual de Política Ambiental e o Município de Divisa Alegre assinaram Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de regularizar a disposição final de resíduos sólidos do município, constante nas fls. 69/73.

Foram feitas duas vistorias para comprovação do cumprimento do TAC: a primeira em 13/05/08 e a segunda em 25/03/09.

[assinatura]

O Parecer Técnico, que está acostado aos autos à fl. 117, concluiu que "o TAC não foi cumprido pelo município, pois o município continua causando degradação na forma de disposição dos resíduos sólidos urbanos."

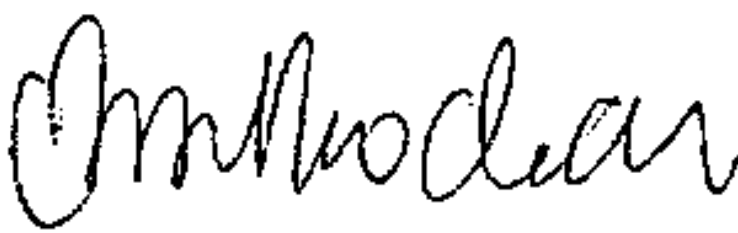
II - CONCLUSÃO

O autuado descumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta.

Diante do exposto, considerando que o autuado apresentou intempestivamente o Pedido de Reconsideração, opinamos pela remessa dos autos ao Presidente da URC do Norte, recomendando o não conhecimento do Pedido de Reconsideração.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2009.

Autora: Rogéria Mara Lopes Rocha Consultora Jurídica OAB/MG 75.569	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 